

São Paulo, 24 de junho de 2024

**Ao Grupo de Trabalho sobre Regulamentação da Reforma Tributária PLP 68 de 2024
da Câmara dos Deputados**

Ref.: Grupo de Trabalho do PLP nº 68/2024

Excelentíssimos Senhores,

A **Associação Brasileira da Indústria do Hidrogênio Verde – ABIHV**, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, que congrega empresas atuantes em toda a cadeia de valor do Hidrogênio Verde, vem, respeitosamente, por meio da presente nota, apresentar contribuições à implementação da Reforma da tributação sobre o Consumo, em tramitação na Câmara dos Deputados na forma do Projeto de Lei Complementar nº 68 de 2024.

Fundada em 2023, a Associação Brasileira da Indústria de Hidrogênio Verde (ABIHV) é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, constituída por grupos de empresas que atuam em toda cadeia de valor do Hidrogênio Verde¹ e dos seus derivados com o objetivo contribuir ativamente para o desenvolvimento das condições necessárias à produção desses recursos de forma competitiva no Brasil, sempre se pautando por uma atuação diversa, inclusiva e socialmente responsável.

Dentre os escopos de atuação da ABIHV, destaca-se o incentivo à inserção do Hidrogênio Verde e derivados na matriz energética brasileira, a participação na elaboração de políticas públicas voltadas ao setor, através da legítima re²presentação de interesses frente aos órgãos do Poder Executivo e Legislativo, bem como das Agências Reguladoras e demais órgãos e associações que possam contribuir para o desenvolvimento do mercado, a difusão do conhecimento econômico e técnico sobre os usos e aplicações do Hidrogênio Verde e seus derivados e a busca de instrumentos de fomento a projetos relacionados à produção de Hidrogênio Verde e derivados.

Sabe-se que, embora reúna todas as condições necessárias do ponto de vista de recursos naturais para tornar-se um protagonista global na transição energética e para promover o

¹ Hidrogênio Verde é um tipo de hidrogênio renovável coletado ou obtido exclusivamente a partir de fontes renováveis, incluindo, mas não se limitando a solar, eólica, hidráulica, biomassa, biogás, gases de aterro, geotérmica, das marés e oceânica e ambiente, e que possui baixa emissão de gases causadores do efeito estufa (GEE) conforme análise do ciclo de vida.

crescimento econômico baseado na neo-industrialização verde, o Brasil atualmente se insere em uma forte disputa pela atração de investimentos capazes de impulsionar o crescimento e a consolidação da economia sustentável no país, proporcionando a geração de empregos, o desenvolvimento do conhecimento e a produção de renda ancorados em bases tecnológicas de ponta.

O movimento para uma economia verde trata-se de um dever e de uma necessidade iminente, tanto para o processo de descarbonização interna, quanto para a garantia da preservação e competitividade das commodities e produtos industrializados nacionais no contexto global, *vis a vis* os recentes posicionamentos internacionais no sentido de impor restrições à importação de produtos advindos de processos de produção emissores de carbono, o que teria significativo efeito negativo sobre a economia do país.

Nesse espírito, a ABIHV enaltece a Emenda Constitucional 132 de 2023 e saúda a iniciativa de dialogar com o setor privado a respeito dos assuntos cuja relevância exige um direcionamento específico em sede de Lei Complementar, como é o caso da tributação incidente sobre a cadeia de produção e distribuição do hidrogênio de baixa emissão de carbono. Para a ABIHV, além de conferir maior segurança jurídica aos investidores e empreendedores que atuam no setor, a regulamentação adequada da matéria contribui para o desenvolvimento do mercado do hidrogênio, para o fomento da economia e, sobretudo, para impulsionar o processo de transição energética e de industrialização verde do país.

Diante disso, após analisar de forma detalhada e minuciosa as normas constantes do Projeto de Lei Complementar (“PLP”) nº 68/2024, editado nos termos do art. 124, parágrafo único, do ADCT³ para dispor sobre a incidência, arrecadação e fiscalização do Imposto sobre Bens e Serviços (“IBS”) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (“CBS”), a ABIHV vem, muito respeitosamente, propor as seguintes alterações e inclusões ao PLP, como forma de fomentar a segurança jurídica, garantir a eficácia da não cumulatividade plena e, sobretudo, assegurar o diferencial competitivo do hidrogênio verde em relação aos demais combustíveis comercializados no mercado nacional, nos termos do que dispõe o art. 225, §1º, VIII da CF/88.

³ Art. 124. A transição para os tributos previstos no art. 156-A e no art. 195, V, todos da Constituição Federal, atenderá aos critérios estabelecidos nos arts. 125 a 133 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Parágrafo único. A contribuição prevista no art. 195, V, será instituída pela mesma lei complementar de que trata o art. 156-A, ambos da Constituição Federal

1. Livro I, Título II – Dos regimes aduaneiros especiais, das zonas de processamento de exportação e dos regimes dos bens de capital

Com relação às normas que dispõem sobre a incidência do IBS e da CBS nas operações realizadas por contribuintes detentores de regimes aduaneiros especiais, a ABIHV propõe as seguintes alterações e inclusões, como forma de maximizar a observância ao disposto no art. 156-A, §5º, VI⁴ e 195, V e §16 da CF/88:

(vi) art. 92: esse dispositivo prevê a suspensão do IBS e da CBS para importação ou aquisição no mercado interno de máquinas, de aparelhos, de instrumentos e de equipamentos, realizadas por empresa autorizada a operar em ZPE, valendo-se da mesma redação utilizada no caput do art. 6º-A⁵ da Lei nº 11.508/2007.

Por isso, na mesma linha das outras propostas apresentadas em sede de contribuições à reforma da Lei nº 11.508/2007 e no âmbito do Projeto de Lei que institui o marco legal do Hidrogênio Verde, a ABIHV sugere a alteração do art. 92 do PLP nº 68/2024 para incluir os **materiais de construção** destinados ao ativo imobilizado ou à utilização nas operações da empresa autorizada a operar em ZPE dentre as aquisições/importações sujeitas à suspensão do IBS e da CBS. Além disso, sugere a inclusão de um parágrafo específico garantindo a suspensão do IBS e da CBS para as receitas de locação auferidas por fornecedores nacionais de bens, máquinas e equipamentos utilizados nas atividades exploradas pela empresa autorizada a operar em ZPE.

(vii) art. 93, §3º: muito embora o PLP nº 68/2024 tenha, acertadamente, incluído a energia elétrica dentre os insumos passíveis de importação ou aquisição interna com suspensão do IBS e da CBS pelos contribuintes habilitados em ZPE que atuam na cadeia de produção/distribuição do Hidrogênio Verde, a ABIHV compreende como necessária a modificação do presente dispositivo para incluir a água entre as matérias-primas suscetíveis de aquisição com a suspensão do IBS e CBS por empresa especializada na produção do H2V, devidamente habilitada em ZPE.

⁴ Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios:

(...)§ 5º Lei complementar disporá sobre:

(...)VI - as hipóteses de diferimento e desoneração do imposto aplicáveis aos regimes aduaneiros especiais e às zonas de processamento de exportação;

⁵ Art. 6º-A As importações ou as aquisições no mercado interno de máquinas, de aparelhos, de instrumentos e de equipamentos por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

(viii) **art. 94:** embora o art. 94 atribua às empresas autorizadas a operar em ZPE a responsabilidade pelo recolhimento do IBS/CBS suspensos nas aquisições de bens e insumos utilizados na produção ou aquisição de mercadorias posteriormente revendidas no mercado interno, esse dispositivo, na redação proposta pelo PLP nº 68/24, não garante o direito de creditamento do responsável em relação a esses valores. Dessa forma, para evitar que haja incidência cumulativa do IBS e da CBS na comercialização de hidrogênio verde para o mercado nacional, a ABIHV propõe a alteração do dispositivo para incluir disposição expressa garantindo o direito de creditamento em relação ao IBS e CBS recolhidos pela empresa instalada em ZPE em função do encerramento da suspensão.

Além disso, sugere-se a supressão da cobrança de multa de mora e juros fixados pela Taxa SELIC sobre os tributos suspensos que deverão ser recolhidos pela empresa em ZPE, pois nesses casos o tributo só se torna devido no momento da venda realizada pela empresa no mercado interno, ou seja, não há mora atribuível ao contribuinte. É dizer, a cobrança de juros e multa em relação ao IBS e a CBS suspensos só é legítima na hipótese do §1º do art. 94, que trata do não pagamento dos tributos na forma exigida pelos incisos I a III do caput.

Por fim, sugere-se a inclusão de um parágrafo ao art. 94 do PLP nº 68/2024 para prever expressamente o direito das empresas de promoverem a venda no mercado interno dos insumos adquiridos e/ou dos produtos fabricados em ZPE para empresa comercial exportadora definida no art. 81 mantendo-se a suspensão prevista nos arts. 92 e 93, de forma análoga ao que consta da redação atual do art. 6º-E da Lei nº 11.508/2007⁶.

(ix) **art. 99:** ao prever a suspensão do IBS e da CBS nas aquisições realizadas por “beneficiários” do REIDI, o dispositivo pode ser interpretado restritivamente em relação aos estabelecimentos que, atualmente, já figuram como co-habilitados ao regime. Dessa forma, a ABIHV propõe a modificação do artigo para incluir, de forma expressa, a menção aos contribuintes co-habilitados dentre aqueles considerados beneficiários do REIDI, como forma de mitigar o risco de interpretação diversa por parte das autoridades fiscais.

⁶ Art. 6º-E A exportação de produto fabricado em ZPE poderá ser realizada com a intermediação de empresa comercial exportadora de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.

Além disso, com o objetivo de superar a limitação *ultra legem* do direito à co-habilitação prevista no art. 5º, §2º do Decreto nº 6.144/2007 em relação às empresas que prestam outros serviços que não a execução por empreitada de obras de construção civil, recomenda-se a modificação do art. 99 para incluir previsão expressa no sentido de que a co-habilitação para fins de suspensão do IBS e da CBS poderá ser concedida a quaisquer pessoas jurídicas que auferiram receitas decorrentes do fornecimento de bens e serviços contratados por pessoa jurídica habilitada ao REIDI para emprego na implantação da infraestrutura.

Por fim, a ABIHV propõe a inclusão de dispositivo específico prevendo a manutenção da suspensão e a consequente não aplicação do §3º do art. 99 do PLP nº 68/2024 nas hipóteses em que o beneficiário do REIDI não utiliza, nem incorpora, o bem, material de construção ou serviço de infraestrutura em virtude de previsão de obrigação legal e/ou regulatória que lhe impõe a obrigatoriedade de promover a transferência, onerosa ou não, os bens resultantes da obra de infraestrutura construída com a utilização dos benefícios do REIDI.

(x) suspensão do IBS e da CBS na importação ou na aquisição no mercado interno de serviços por empresa autorizada a operar em ZPE: o art. 6º-D da Lei nº 11.508/2007⁷ assegura às empresas autorizadas a operar em ZPE o direito de importar ou adquirir no mercado interno de serviços com a suspensão do PIS/COFINS-Importação ou do PIS/COFINS, conforme o caso.

Muito embora o art. 497, XXXIX, do PLP 68/2024 revogue o aludido art. 6º-D a partir de 1º de janeiro de 2027, o projeto não prevê a suspensão do IBS e da CBS sobre os serviços importados ou adquiridos por contribuinte habilitado em ZPE. Destarte, a supressão desse dispositivo não só contraria o disposto no art. 156-A, §5º, VI e no art. 195, §16º da CF/88, os quais asseguram a desoneração do IBS e da CBS às zonas de processamento de exportação, como também o disposto no art. 178 do CTN⁸, que veda a revogação ou modificação das isenções onerosas concedidas por prazo certo, em relação aos contribuintes habilitados à fruição dos benefícios da ZPE antes do advento da Reforma Tributária.

⁷ Art. 6º-D Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação ou na aquisição no mercado interno de serviços por empresa autorizada a operar em ZPE.

⁸ Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.

Por isso, a ABIHV propõe a inclusão de um dispositivo específico no PLP nº 68/2024 para tratar da suspensão do IBS e da CBS nas aquisições ou importações de serviços realizadas por empresa autorizada a operar em ZPE, de forma análoga ao que atualmente consta do art. 6º-D da Lei nº 11.508/2007.

2. Livro I, Título V – Dos regimes específicos de IBS e da CBS

O Título V do Livro I do PLP nº 68/2024 trata dos regimes específicos do IBS e da CBS, como aquele aplicável às operações com combustíveis e ao hidrogênio de baixa emissão de carbono, que é gênero do qual o hidrogênio verde é espécie. Por isso, e levando-se em conta que a regulamentação adequada das regras aplicáveis ao segmento é pressuposto para a efetividade do art. 225, §1º, VIII da CF/88, a ABIHV propõe as seguintes adequações ao PLP nº 68/2024:

(xi) art. 164: o art. 164 limita-se a repetir a redação do art. 225, §1º, VIII da CF/88, delegando ao Poder Executivo a prerrogativa de fixar os mecanismos que serão utilizados para assegurar o diferencial de competitividade do hidrogênio de baixa emissão de carbono em relação aos combustíveis fósseis. Além de causar insegurança jurídica em relação à eficácia do referido comando constitucional, por não permitir qualquer previsibilidade em relação ao prazo para regulamentação da matéria e/ou fixar limites à atuação discricionária do Poder Executivo, o art. 164 caracteriza notória usurpação da competência atribuída pela Constituição à lei complementar.

Assim, a ABIHV propõe a alteração desse dispositivo para prever expressamente os incentivos fiscais que serão concedidos para garantir o diferencial competitivo do hidrogênio de baixa emissão de carbono, em especial:

- (i) Concessão de créditos presumidos de IBS e CBS para os produtores de hidrogênio de baixa emissão de carbono que destinarem o produto à exportação direta ou indireta, como forma de garantir o diferencial competitivo desses contribuintes em relação aos exportadores de combustíveis fósseis;

- (ii) Redução de 50% (cinquenta por cento) das alíquotas do IBS e da CBS na saída interna de hidrogênio de baixo carbono, em comparação com a alíquota devida na saída do equivalente fóssil.
- (iii) Concessão de créditos presumidos de IBS e CBS para os adquirentes do hidrogênio de baixa emissão de carbono no mercado nacional como estratégia de indução de demanda;
- (iv) Garantia do direito ao ressarcimento prioritário no prazo de 60 dias dos créditos presumidos de IBS e CBS não apropriados pelo produtor do hidrogênio de baixa emissão de carbono para compensação com débitos próprios de IBS e CBS;
- (v) Prorrogação automática, por vinte anos, do prazo de suspensão do IBS e da CBS aos estabelecimentos produtores de hidrogênio de baixo carbono instalados em ZPE.

3. Livro III, Título III – Da avaliação quinquenal

(xii) **art. 451:** o dispositivo inclui o REIDI e a Zona de Processamento de Exportação dentre as políticas sociais, ambientais e de desenvolvimento econômico sujeitas a avaliações quinquenais de eficiência, eficácia e efetividade, além de conferir ao Poder Executivo a atribuição para propor a revisão desses incentivos, inclusive de forma a fixar um regime de transição que reduza, total ou parcialmente, a diferença entre as alíquotas aplicável a esses regimes e a alíquota padrão do IBS e da CBS.

A ABIHV cumprimenta e enaltece a iniciativa de realizar a revisão quinquenal da eficiência, eficácia e efetividade das políticas públicas implementadas, por entender que a medida certamente contribui para melhoria da gestão dos recursos públicos e para eliminação de discrepâncias que fomentam desequilíbrios concorrenciais entre os contribuintes. Contudo, ao permitir que a revisão importe redução dos benefícios fiscais concedidos no âmbito do REIDI ou da ZPE, o art. 451 contraria o princípio da segurança jurídica e o disposto no art. 178 do CTN, haja vista que os contribuintes que fruem desses incentivos fiscais são compelidos a realizar investimentos vultuosos para a construção ou expansão de seus empreendimentos econômicos como contrapartida à utilização da suspensão dos tributos federais previstos nos arts. 92 a 97 e no art. 99 do PLP nº 68/2024.

Diante disso, a ABIHV propõe a modificação do art. 451 para limitar o escopo de revisão quinquenal dos benefícios aplicados no contexto da ZPE e do REIDI, a fim de que eventuais alterações propostas pelo Poder Executivo não resultem na redução direta ou indireta, nem na restrição do direito à suspensão do IBS e da CBS nas importações ou aquisições realizadas por contribuintes que gozam do tratamento da ZPE e/ou do REIDI antes de transcorrido o prazo de vigência do benefício inicialmente fixado no ato concessionário.

Além disso, sugere-se a inclusão de mecanismos que garantam a participação de entidades representativas dos interesses dos contribuintes no processo de reavaliação da eficiência, eficácia e efetividade das políticas públicas que importam em benefícios fiscais, em especial para verificar os impactos do benefício nas atividades dos contribuintes e os potenciais efeitos na hipótese de redução e/ou revogação.

4. Livro I, Título I – Das Normas Gerais do IBS e da CBS

No que diz respeito às normas gerais do IBS e da CBS, as quais encontram-se dispostas no Título I do PLP nº 68/2024, a ABIHV propõe as seguintes adequações:

(i) **art. 4º, §§1º, 2º e 3º:** o §1º do art. 4º do PLP nº 68/2024 prevê a incidência do IBS e da CBS sobre operações que envolvam o fornecimento de bens ou serviços que decorram de qualquer “ato ou negócio jurídico”. Ao incluir a expressão “ato jurídico” dentre as materialidades suscetíveis de tributação, o PLP amplia a incidência do IBS e da CBS sobre qualquer ação humana que resulta da autonomia da vontade, ainda que, isoladamente, o ato não promova o efetivo fornecimento de bens ou serviços. Ora, se é certo que os “negócios jurídicos” compreendem o conjunto de “atos jurídicos” originados de um ato de vontade humana, cuja prática dá ensejo à instauração de uma relação jurídica entre dois ou mais sujeitos para consecução de um objetivo protegido pelo ordenamento jurídico – *in casu*, o fornecimento de bens e serviços –, tem-se que a inclusão da expressão “ato jurídico” na redação do art. 4º, §1º do PLP nº 68/2024 fomenta insegurança jurídica, razão pela qual propõe-se a sua supressão.

Além disso, ao classificar como “operações com serviços” para fins de delimitação do fato gerador do IBS e da CBS todas as operações que não se subsomem ao conceito de “operações com bem”, independentemente de gerarem, ou não, lucro ao respectivo prestador, a aplicação conjugada dos §§2º e 3º, III, pode dar ensejo à tributação do IBS e da CBS sobre os valores remetidos entre empresas do mesmo grupo econômico sob a égide de um contrato de compartilhamento de custos e serviços (contratos de *cost sharing*).

Sabendo que os contratos dessa natureza são comumente utilizados como mecanismo de gestão organizacional que, antes de visar qualquer otimização ou ganho tributário propriamente dito, tem como objetivo potencializar as vantagens competitivas do grupo empresarial, especialmente em decorrência da economia de escala e da padronização e melhoria da qualidade dos serviços, propõe-se que os §§2º e 3º sejam alterados para incluir previsão expressa no sentido de que o compartilhamento de custos/serviços entre empresas do mesmo grupo, realizada no contexto dos contratos de *cost sharing*, não se equipara à prestação de serviços para fins de incidência do IBS e da CBS.

(ii) **art. 28, §2º**: como o dispositivo prevê que o contribuinte do IBS e da CBS faz jus à apropriação como crédito dos valores dos tributos efetivamente “pagos” nas aquisições de bens e/ou serviços sujeitos à incidência desses tributos, a norma desloca para o adquirente o ônus de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias devidas pelo fornecedor em contrapartida à fruição da não cumulatividade plena, além de permitir que o Fisco glose créditos de IBS/CBS sob o argumento de que os tributos incidentes na aquisição de bens e serviços não foram recolhidos pelo respectivo fornecedor.

Sendo assim, para assegurar a observância ao princípio da não cumulatividade plena e a segurança jurídica de contribuintes e investidores, a ABIHV propõe a alteração do dispositivo para dispor que os créditos de IBS e CBS passíveis de apropriação corresponderão aos valores de IBS e CBS **cobrados** (e não pagos) em relação às aquisições.

(iii) **art. 34**: esse dispositivo fixa prazo decadencial para o exercício do direito de utilização dos créditos da não cumulatividade do IBS e da CBS, dispondo que esse direito se extingue após o prazo de cinco anos, contados a partir do último dia do período de apuração em que ocorreu a escrituração do crédito. Ao fazê-lo, contudo, o art. 34 do PLP nº 68/2024 não só contraria o princípio da não-cumulatividade plena, como também compromete o fluxo de caixa das empresas, especialmente se mantida a previsão de que o ressarcimento da maior parte

dos créditos apropriados em cada período só será realizado após o transcurso de 270 (duzentos e setenta) dias, conforme preveem os arts. 53^o e 54 do PLP nº 68/2024.

Assim, caso não sejam acatadas as alterações adiante propostas em relação aos arts. 53 e 54, a ABIHV propõe a supressão da integralidade do art. 34 do PLP nº 68/2024.

(iv) arts. 53 e 54: nos termos do art. 53, §2º do PLP nº 68/2024, a solicitação de ressarcimento do saldo credor de IBS e CBS apurado em cada período de apuração deverá ser formulada pelo contribuinte até o encerramento do prazo de apuração dos aludidos tributos, sob pena de decadência. Sabendo-se que o período de apuração do IBS e da CBS é mensal, por força do art. 44 do PLP, bem como que o Projeto delega ao Poder Executivo a atribuição de regular o prazo para conclusão da apuração, a ABIHV compreende que o prazo decadencial fixado para o exercício do direito de ressarcimento é excessivamente reduzido e pode gerar o cerceamento indevido do direito do contribuinte à não cumulatividade plena.

Nesse sentido, propõe-se que seja alterado o §1º do art. 53 para garantir que o ressarcimento possa ser requerido no prazo de até 05 (cinco) anos da constituição do crédito ou, quando menos, em até 90 (noventa) dias contados do encerramento do período de apuração.

Já o art. 54 trata dos créditos cujo ressarcimento é prioritário, devendo ser efetivado no prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 53, §4º, I do PLP. Diz-se que o ressarcimento desses valores é prioritário pois os demais créditos que não se enquadram na descrição do art. 54 serão ressarcidos no prazo de 270 dias previsto no art. 53, §4º, II do PLP.

Muito embora o inciso II do dispositivo aparente assegurar o ressarcimento prioritário para os contribuintes que possuem receitas preponderantemente vinculadas à exportação, para evitar quaisquer interpretações dissonantes, a ABIHV propõe a inclusão de um inciso específico ao

⁹ Art. 53. O contribuinte do IBS e da CBS que apurar saldo credor ao final do período de apuração poderá solicitar seu ressarcimento integral ou parcial.

§ 1º O ressarcimento poderá ser solicitado até o encerramento, expresso ou tácito, da apuração, observado o prazo para conclusão da apuração, de que trata o inciso II do art. 45.

§ 2º Caso o ressarcimento não seja solicitado ou a solicitação seja parcial, o valor remanescente do saldo credor constituirá crédito do contribuinte, o qual poderá ser utilizado para compensação, nos termos do art. 33.

(...) § 4º O prazo para apreciação do pedido de ressarcimento será de: I - até 60 (sessenta) dias contados do encerramento da apuração, para pedidos de ressarcimento que atendam ao disposto no art. 54; II - até 270 (duzentos e setenta) dias contados do encerramento da apuração, nos demais casos.

Art. 54. Aplica-se o prazo de ressarcimento previsto no inciso I do § 4º do art. 53 para:

I - o crédito apropriado de IBS e CBS relativo à aquisição de bens e serviços incorporados ao ativo imobilizado do contribuinte;
II - pedidos de ressarcimento cujo valor seja igual ou inferior a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor médio mensal da diferença entre:

- os créditos de IBS e de CBS apropriados pelo contribuinte; e
- os débitos de IBS e da CBS incidentes sobre as operações do contribuinte.

caput do art. 54 para classificar como prioritários os saldos credores oriundos da exportação de bens ou serviços. Além disso, propõe-se também a inclusão dos créditos não utilizados pelos estabelecimentos produtores de hidrogênio verde dentre os valores suscetíveis de ressarcimento no prazo máximo de 60 dias, como forma de garantir o diferencial competitivo previsto para o setor pelo art. 225, §1º, VIII da CF/88.

Alternativamente, a ABIHV propõe a supressão do art. 53, §4º, inciso II, do PLP, de forma a garantir a observância do prazo de 90 (noventa) dias para os demais contribuintes, independentemente da origem do saldo credor apurado.

(v) **art. 81:** ao tratar da suspensão do IBS e da CBS no fornecimento de mercadorias para empresa comercial exportadora (ECE), bem como dos requisitos que devem ser observados pelo adquirente para que seja considerado como ECE para efeitos fiscais, o PLP restringiu a aplicação do benefício às vendas destinadas às empresas que, mesmo não satisfazendo os requisitos do Decreto nº 1.248/1972, são classificados como ECE pela própria RFB para fins de aplicação dos benefícios fiscais de suspensão/não incidência atualmente previstos na legislação do PIS e COFINS (Solução de Consulta COSIT nº 40/2012¹⁰).

A ABIHV compreende que essa restrição importa tributação indireta das exportações, o que viola a imunidade prevista na CF/88. Por conseguinte, sugere-se que o inciso II do art. 81 seja alterado para abarcar, no conceito de “empresa comercial exportadora”, aquelas empresas constituídas de acordo com o Código Civil, sob qualquer forma e independentemente de ter capital mínimo, e que possuam em seu objeto social a atividade comercial.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, munidos do objetivo de impulsionar o crescimento da economia verde simultaneamente ao atingimento das metas de descarbonização do país, submetemos à Vsa. Sa. a presente contribuição para que o PLP nº 68/2024 garanta a observância à não cumulatividade plena, à previsibilidade das relações tributárias e a consequente segurança jurídica, bem como institua diretrizes adequadas e necessárias para que os projetos

¹⁰ “A não incidência do PIS/Pasep e Cofins e a suspensão do IPI aplicam-se a todas as empresas comerciais exportadoras que adquirirem produtos com o fim específico de exportação. Duas são as espécies de empresas comerciais exportadoras: a constituída nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e a simplesmente registrada na Secretaria de Comércio Exterior.”

dedicados à produção de hidrogênio de baixo carbono, em especial do hidrogênio verde, e dos seus derivados, efetivamente gozem de um regime fiscal privilegiado em relação ao IBS e à CBS, assegurando o seu diferencial competitivo em relação aos combustíveis fósseis.

Consideramos que uma sugestão dessa ordem, além de estar alinhada aos princípios previstos na Constituição Federal, em especial ao previsto no art. 225, §1º, VIII do Texto Maior, é similar às políticas públicas que vêm sendo adotadas por diversos países, dada a sua relevância para a captação dos investimentos voltados à neo-industrialização verde e à descarbonização. Destarte, como estamos vivenciando um momento bastante oportuno para a instituição de políticas públicas eficazes para o fomento da indústria de hidrogênio verde, a iniciativa proposta revela-se necessária e improrrogável para alavancar os investimentos privados realizados nesses setores e alçar o Brasil à liderança na descarbonização do planeta, sob pena de se perder investimentos para outros países que já anunciaram políticas de incentivos para o setor.

Certos da apreciação da presente nota por Vossas Excelências, renovamos nossos protestos da mais elevada estima e consideração e nos colocamos à disposição para discutir e esclarecer quaisquer questões que V.Exas. entendam necessários.

Associação Brasileira da Indústria do Hidrogênio Verde – ABIHV

